



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 371/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.07.2002

PROCESSO Nº 1/1457/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708975

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EPROM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Autuação por falta de recolhimento. Operação sem destaque do imposto, por força do art. 598, § 1º do Dec. 21.219/91. Autuação improcedente. Recurso improvido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

A Autuada é acusada de falta de recolhimento de ICMS apurado através de notas fiscais de saída de série NF 1, não escrituradas no Livro próprio, e relativas ao período de agosto a dezembro de 1996.

O Autuante ratifica as informações do AI nas Informações Complementares, acrescentando que a Autuada remetia cimento, areia grossa, ferro e brita para a fabricação de produtos acabados, retornando para a mesma como mercadoria.

Dá como infringido os arts. 66/68, com a penalidade do art. 767, inciso I, alínea c do dec. 21.219/91.

O processo é instruído com os documentos de fls. 06/147.

A autuada apresenta a impugnação de fls. 152 a 159, onde se defende alegando nulidade por imprecisão do AI, assim como violação ao art. 733 do RICMS. No mérito pugna pela improcedência, arguindo que todas as operações foram escrituradas no Livro do Registro de Saídas, não havendo prova suficiente para a autuação.

A perícia realizada junto aos documentos da Autuada dá conta de que as notas fiscais foram escrituradas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias em *Operações Sem Débito do Imposto*, na coluna *Outras*.

O julgamento singular é pela improcedência da ação fiscal, com recurso de ofício, no que faz coro a Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.


## VOTO DO RELATOR:

Não há que ser reformada a decisão absolutória exarada em primeira instância.

A Autuada é inscrita na SEFAZ como empresa de construção civil, e como tal faz remessa interna de material para canteiro de obras. Dita operação é regulada pelo art. 598, § 1º do Dec. 21..219/91, onde está previsto que, nestes casos, a empresa emitirá nota fiscal com a observação de que se trata de remessa interna para canteiro de obra, sem destaque do imposto, devendo escriturá-la no Livro de Saídas de Mercadorias, na coluna "outros".

Pela análise das notas fiscais juntas pelo Autuante, assim como dos documentos acostados pela perícia realizada, a Autuada agiu de forma correta, não havendo que falar-se em cobrança de imposto, por estar a operação sob o pálio do artigo retrocitado.

Destarte, correta a decisão singular absolutória proferida em 1ª Instância, assim como o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual sou pelo improvimento do recurso oficial, devendo ser confirmada a improcedência da ação fiscal.

É o voto. 

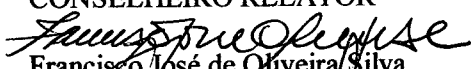
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e Recorrido **EPROM Engenharia e Projetos Ltda.**, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 6 de setembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

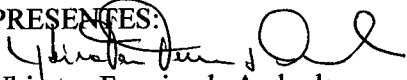
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

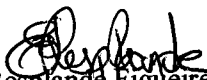
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

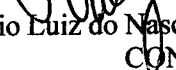
PRESENCES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO